

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O SELO "CENTRO EQUESTRE LEGAL"		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	16/06/2026 10:20:24	Data da assinatura:	16/06/2026 10:20:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

AUTOR: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PROJETO DE LEI
16/06/2026

INSTITUI O SELO ESTADUAL “CENTRO EQUESTRE LEGAL”, DESTINADO AO RECONHECIMENTO E INCENTIVO DE BOAS PRÁTICAS DE SEGURANÇA, BEM-ESTAR ANIMAL, RESPONSABILIDADE SANITÁRIA, ACESSIBILIDADE E QUALIDADE EM CENTROS EQUESTRES, HARAS E ESTABELECIMENTOS CORRELATOS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o **Selo Estadual Centro Equestre Legal**, destinado ao reconhecimento institucional de centros equestres, haras e estabelecimentos correlatos que adotem boas práticas de qualidade, segurança, proteção animal, acessibilidade, responsabilidade sanitária e gestão responsável no Estado do Ceará.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – incentivar a melhoria da qualidade e segurança das atividades equestres;
- II – estimular boas práticas de manejo e bem-estar animal;
- III – promover a valorização institucional dos estabelecimentos equestres;
- IV – incentivar ambientes adequados à prática esportiva, recreativa, terapêutica, cultural e educacional;
- V – estimular a responsabilidade ambiental e sanitária;
- VI – fortalecer o turismo equestre e a credibilidade do setor.

Art. 3º São diretrizes do Selo Estadual Centro Equestre Legal:

- I – incentivo à adoção de práticas de segurança para praticantes, profissionais e visitantes;
- II – estímulo ao manejo responsável e humanitário dos equinos;

III – incentivo à observância de normas sanitárias e ambientais;

IV – estímulo à acessibilidade e inclusão;

V – valorização de estrutura adequada para atividades esportivas, educativas e equestres;

VI – incentivo à qualificação técnica e boas práticas de gestão.

Art. 4º O reconhecimento institucional poderá considerar, dentre outros critérios:

I – observância de normas de segurança;

II – boas práticas de manejo e bem-estar animal;

III – responsabilidade sanitária;

IV – acessibilidade, quando aplicável;

V – estrutura compatível com a atividade desenvolvida;

VI – responsabilidade ambiental;

VII – adoção de práticas preventivas e educativas.

Art. 5º O Poder Público poderá estimular cooperação com:

I - federações;

II - associações;

III - universidades;

IV - conselhos profissionais;

V - centros equestres;

VI - haras;

VII - municípios;

VIII - entidades da sociedade civil.

Art. 6º O Selo instituído por esta Lei possui natureza de reconhecimento institucional e incentivo à melhoria contínua, observada a legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PSDB

JUSTIFICATIVA

O setor equestre possui importância econômica, esportiva, cultural e turística no Estado do Ceará, exigindo estímulo à profissionalização, à segurança e à valorização institucional dos estabelecimentos ligados à atividade.

A criação do Selo Estadual Centro Equestre Legal busca incentivar padrões de qualidade, boas práticas de manejo, segurança sanitária, acessibilidade, responsabilidade ambiental e bem-estar animal.

A iniciativa fortalece a credibilidade do setor, contribui para o turismo equestre, estimula a melhoria contínua e promove ambiente mais seguro e qualificado para atletas, praticantes, visitantes e profissionais.

QUEIROZ FILHO

Deputado Estadual – PSDB

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. F. Queiroz Filho'.

DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)